



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	„	180\$
A 2.ª série	340\$	„	180\$
A 3.ª série	320\$	„	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual,	300\$		
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo,	300\$		
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Para conhecimento dos Ex.^{mos} Assinantes se comunica que a Imprensa Nacional-Casa da Moeda só poderá atender reclamações sobre faltas de entrega do «Diário do Governo» e seus suplementos quando sejam apresentadas dentro de um mês, contado das datas do «Diário» e suplementos reclamados, tratando-se de assinantes do continente, e de três meses, contados de igual modo, tratando-se de assinantes das ilhas, ultramar e estrangeiro.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificado o despacho que aprova os estatutos do Banco Inter Unido, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 23, de 27 de Janeiro de 1973.

Ministério da Justiça:

Despacho:

Fixa o montante dos subsídios diários de alimentação para o pessoal de vigilância dos serviços prisionais.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 64/73:

Actualiza algumas disposições relativas aos cursos de formação de oficiais da reserva naval, aprovadas pela Portaria n.º 22 016, de 26 de Maio de 1966.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público terem vários países assinado e depositado os respectivos instrumentos de adesão ao Acordo Relativo ao Fundo Monetário Internacional.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Educação Nacional:

Portaria n.º 65/73:

Cria cursos de ensino básico de português em várias localidades da República da França.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 66/73:

Abre um crédito especial destinado a reforçar uma verba do orçamento da despesa da Agência-Geral do Ultramar para 1972.

Decreto n.º 26/73:

Determina que os magistrados judiciais e do Ministério Público nomeados para certos lugares do Ministério do Ultramar, que o não sejam em comissão de serviço, passem à situação de actividade fora do quadro da magistratura a que pertencem.

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento da Missão de Estudos Agronómicos do Ultramar para 1972.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 67/73:

Fixa a taxa a aplicar durante o ano de 1973 sobre os vinhos e seus derivados.

Portaria n.º 68/73:

Aprova como normas definitivas, com os n.ºs NP-950 e NP-951, os inquéritos I-1068 e I-1069.

Presidência do Conselho

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original arquivado nesta Secretaria-Geral e o texto do despacho que aprova os estatutos do Banco Inter Unido, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 23, de 27 de Janeiro de 1973, existem as seguintes divergências, que assim se rectificam:

No sumário do diploma, no despacho ministerial, no título dos estatutos e no artigo 1.º do respectivo texto, onde se lê: «Banco Interunido», deve ler-se: «Banco Inter Unido».

No artigo 2.º, n.º 1, onde se lê: «Estado Português de Angola», deve ler-se: «Estado Português de Angola».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 30 de Janeiro de 1973. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Despacho

Declara-se, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 34 678, de 20 de Junho de 1945, que, por despachos de SS. Ex.ªs o Ministro da Justiça e Secretário de Estado do Orçamento, respectivamente de 5 e 19 do corrente mês de Janeiro, foram fixados para o pessoal de vigilância dos serviços prisionais os seguintes subsídios diários de alimentação:

Para chefes e subchefes de guardas	14\$50
Para guardas	12\$00

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, 24 de Janeiro de 1973. — O Director-Geral, *José Guardado Lopes*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 64/73

de 1 de Fevereiro

Tornando-se necessário actualizar algumas disposições relativas aos cursos de formação de oficiais da reserva naval:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º Os n.ºs 8.º a 12.º da Portaria n.º 22 016, de 26 de Maio de 1966, são substituídos pelos seguintes:

8.º No fim dos C. F. O. R. N. é calculada para cada aluno uma cota de mérito, que será igual à média pesada das classificações a seguir indicadas:

- Classificação final do 1.º ciclo — Instrução Militar Básica (IMB) — com o coeficiente 1;
- Classificação final do 2.º ciclo — Instrução Técnico-Naval (ITN) — com o coeficiente 3;
- Classificação do embarque, com o coeficiente 1;
- Classificação das qualidades militares, com o coeficiente 2.

8.º-A. As classificações referidas no número anterior são determinadas da forma seguinte:

- A classificação final do 1.º ciclo — IMB — é a média pesada das classificações obtidas nas repetições escritas, em educação física e em infantaria, com os coeficientes indicados no plano de curso;
- A classificação do 2.º ciclo — ITN — é a média pesada das classificações das disciplinas e estágios deste ciclo, com os coeficientes indicados no plano de curso;
- A classificação do embarque é dada pelo comandante do navio, ouvido o oficial instrutor que acompanha os cadetes na viagem;

- A classificação das qualidades militares dos cadetes é atribuída pela comissão de disciplina a que se refere a secção IV do capítulo II do Regulamento da Escola Naval, com a seguinte constituição:

Imediato;

Comandante do corpo de alunos;

Imediato do corpo de alunos;

Comandante da respectiva companhia.

9.º No cálculo das classificações a que se refere o número anterior, bem como no das classificações dos exames finais, das repetições escritas, dos estágios e das disciplinas do 2.º ciclo, deverá observar-se o seguinte:

- As classificações finais dos ciclos e a classificação das qualidades militares são expressas em valores de 0 a 20, aproximados às centésimas;
- As classificações do embarque, dos exames finais, das repetições escritas e dos estágios são expressas em valores inteiros de 0 a 20;
- As classificações das disciplinas do 2.º ciclo são expressas em valores de 0 a 20, aproximados às décimas.

10.º São condições de aprovação dos C. F. O. R. N. as seguintes:

- Classificação das qualidades militares igual ou superior a 10,00 valores;
- Classificação final de cada um dos ciclos igual ou superior a 10,00 valores;
- Classificação nas disciplinas e estágios nucleares, a indicar nos planos dos cursos, igual ou superior a 10,0 valores;
- Não obter mais de duas classificações inferiores a 10,0 valores nas disciplinas e estágios que entram no cálculo da classificação final do 2.º ciclo — ITN;
- Não obter nenhuma classificação inferior a 7,0 valores nas disciplinas e estágios que entram no cálculo da classificação final do 2.º ciclo — ITN.

11.º Os cadetes que obtenham aprovação nos C. F. O. R. N. prestam compromisso de honra, em cerimónia a realizar na Escola Naval, são promovidos a aspirantes a oficial das várias classes da reserva naval e alistados definitivamente na mesma reserva, definindo a cota de mérito, para cada curso, a posição dos aspirantes a oficial na respectiva escala de antiguidades. A data de promoção a aspirante a oficial é a do dia seguinte ao da conclusão do curso.

12.º Os cadetes que não satisfaçam às condições de aprovação estabelecidas no n.º 10.º são abatidos à reserva naval e alistados como primeiros-grumetes fuzileiros, completando nesta situação o período de prestação de serviço efectivo a que são obrigados, o qual será de duração igual à estabelecida para os mancebos do seu contingente que ascendam a aspirante a oficial. Cumprido o referido serviço, são passados à reserva da Armada

e licenciados. Procedimento igual é adoptado com os cadetes que durante a frequência dos C. F. O. R. N. demonstrem falta de qualidades morais ou militares para servirem na Armada como oficiais da reserva naval. Este procedimento pode ser proposto pelo director dos C. F. O. R. N., ou pelos comandantes ou directores das unidades ou serviços em que os cadetes prestam serviço, ao comandante da Escola Naval, que, ouvida a comissão de disciplina, apreciará o assunto e, por sua vez, proporá o que tiver por conveniente à Superintendência dos Serviços do Pessoal.

2.º O disposto na presente portaria entra em vigor com o início do 2.º curso de formação de oficiais da reserva naval do ano de 1972.

Ministério da Marinha, 18 de Janeiro de 1973. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, de harmonia com uma comunicação do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América, os países abaixo relacionados assinaram e depositaram os respectivos instrumentos de adesão ao Acordo Relativo ao Fundo Monetário Internacional, adoptado na Conferência Monetária e Financeira das Nações Unidas, realizada em Bretton Woods de 1 a 22 de Julho de 1944, nas datas a seguir indicadas:

República Popular do Bangladesh, em 17 de Agosto de 1972.

Estado do Bahrein, em 7 de Setembro de 1972.

Estado do Qatar, em 8 de Setembro de 1972.

União dos Emiratos Árabes, em 22 de Setembro de 1972.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 17 de Janeiro de 1973. — O Adjunto do Director-Geral, *Luis Alberto de Vasconcelos Góis Fernandes Figueira*.

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Portaria n.º 65/73

de 1 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Educação Nacional, que, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 944, de 28 de Março de 1969, sejam criados cursos de ensino básico de português nas seguintes localidades da República da França:

Área consular de Lille:

Lille.

Área consular de Nogent-sur-Marne:

Champigny-sur-Marne.
Villeneuve-Saint-Georges.
Chennevières-sur-Marne.
Ormesson-sur-Marne.
Les Perreux-sur-Marne.

Área consular de Versalhes:

Dreux.

Área consular de Clermont-Ferrand:

Pont-du-Château.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Educação Nacional, 18 de Janeiro de 1973. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patricio*. — O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 66/73

de 1 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial da importância de 30 000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo único, artigo 8.º, n.º 1 «Serviço da Agência — Pagamento de serviços — Despesas de comunicações — Portes de correio, encomendas postais, telégrafo e endereço telegráfico», do orçamento da despesa da Agência-Geral do Ultramar para o ano económico de 1972, tomando como contrapartida o saldo de anos económicos findos.

Ministério do Ultramar, 25 de Janeiro de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Justiça

Decreto n.º 26/73

de 1 de Fevereiro

Por motivo de urgência, nos termos do § 3.º do artigo 136.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º Os magistrados judiciais e do Ministério Público nomeados para lugares directivos de departamentos do Ministério do Ultramar ou das províncias ultramarinas, que o não sejam em comissão de serviço, passam à situação de actividade fora do quadro da magistratura a que pertencem, na qual deixarão vaga.

Art. 2.º Os magistrados na situação referida no artigo anterior podem regressar ao quadro, a seu pedido, ficando na situação de disponibilidade até à existência de vaga.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 22 de Janeiro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

Junta de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Por despacho ministerial de 30 de Dezembro de 1972 foram autorizadas, nos termos do § 1.º do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, as seguintes transferências de verbas inscritas no orçamento de receita e despesa privativo da Missão de Estudos Agronómicos do Ultramar, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 13, de 17 de Janeiro de 1972:

CAPÍTULO ÚNICO

Do artigo 1.º «Despesas com o pessoal»	65 627\$60
Para o artigo 2.º «Despesas com o material» ...	40 627\$60
Para o artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	25 000\$00

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 18 de Janeiro de 1973. — O Presidente, *Justino Mendes de Almeida.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Portaria n.º 67/73

de 1 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, em conformidade com a alínea a) do artigo 16.º do Decreto n.º 27 977, de 19 de Agosto de 1937, e por força do Decreto-Lei n.º 26 317, de 30 de Janeiro de 1936, o seguinte:

1.º É fixada em \$06 por litro a taxa referida no Decreto-Lei n.º 26 317, de 30 de Janeiro de 1936, a aplicar durante o ano de 1973 sobre os vinhos e seus derivados.

2.º A taxa relativa aos produtos da região demarcada do Dão é cobrada às seguintes entidades:

- Quando destinados à venda como engarrafados, aos respectivos engarrafadores;
- Quando vendidos na região a granel, aos retalhistas;
- Quando expedidos para fora da região e se destinem à exportação, aos exportadores;
- Quando expedidos para fora da região, conforme sejam vendidos na área do Grémio dos Armazenistas de Vinhos ou fora dela, respectivamente aos armazenistas ou retalhistas.

3.º O quantitativo presumível da cobrança prevista no número anterior, que seja efectuada pela Junta Nacional do Vinho ou pelos Grémios dos Armazenistas de Vinhos e do Comércio de Exportação de Vinhos, será acordado entre aquela Junta e a Federação dos Vinicultores do Dão e entregue a esta, deduzidas as despesas de cobrança e outras legítimas.

4.º Não havendo acordo, nos termos do número anterior, a Comissão de Coordenação Económica determinará o rendimento com base nos elementos fornecidos pelos citados organismos.

5.º Continuam isentos, na cidade do Porto e no Entreposto de Gaia, os vinhos de pasto da região dos vinhos generosos do Douro.

Ministério da Economia, 16 de Janeiro de 1973. — O Secretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto.*

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 68/73

de 1 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar como normas definitivas os inquéritos I-1068 e I-1069, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

NP-950 — Tratamento da informação. Escrita numérica das datas.

NP-951 — Numeração das semanas do ano.

Secretaria de Estado da Indústria, 17 de Janeiro de 1973. — O Secretário de Estado da Indústria, *Hermes Augusto dos Santos.*